



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 788-54.2013.6.00.0000 –
CLASSE 28 – TERESÓPOLIS – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Mario de Oliveira Tricano

Advogados: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann e outro

**ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA
DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO,
EM VIRTUDE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO
RECURSAL. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA PELOS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Reclamação apresentada em razão de suposto descumprimento de decisões proferidas em agravos de instrumento no âmbito do TSE.

2. Reclamação utilizada como sucedâneo recursal. Pretende-se, na via estreita da reclamação, reformar decisão deste Tribunal que manteve o indeferimento de registro de candidatura nas eleições de 2012, aplicando o novo prazo de oito anos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90, mesmo nas hipóteses em que exaurido o prazo anterior, de três anos de inelegibilidade.

3. O reclamante formalizou recurso extraordinário contra acórdão do TSE, o qual foi inadmitido pela Presidência. O agravo interposto foi afetado para julgamento pelo Plenário do STF (ARE nº 790774/DF), o que reforça o caráter recursal da medida.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, Mario de Oliveira Tricano formalizou reclamação contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito nas eleições de 2012, considerada a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a procedência do que veiculado em duas ações de investigação judicial eleitoral nas quais se declarou a sua inelegibilidade por três anos a contar da data do pleito de 2008.

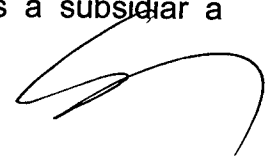
O reclamante alegou que existiria, no ato impugnado, afronta às decisões proferidas por este Tribunal nos AI nºs 40-50/RJ e 458-62/RJ – interpostos para destrancar especiais –, nas quais se assentou a perda de objeto ante a ausência de interesse jurídico, porque já transcorrido o prazo de inelegibilidade fixado em três anos.

Requeru o deferimento da medida de urgência, para que fossem suspensos os efeitos da decisão por meio da qual indeferida a candidatura, determinando-se a diplomação e a posse, em virtude de haver logrado o primeiro lugar na disputa. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar.

O então relator, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao pedido, ao fundamento de que “os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido da inadequação da medida implementada, quando criada mediante norma de Regimento (Representação nº 1092, Relator Ministro Djaci Falcão, e Recurso Extraordinário nº 405031, por [ele] relatado)” (fl. 456).

Daí a interposição do regimental de fls. 458-464, em que o agravante insistiu no cabimento da reclamação.

Pugnou pela reconsideração da decisão ou sua submissão ao Plenário do Tribunal para prover o agravo regimental. Reiterou o pedido de provimento da reclamação, a fim de que fosse reconhecido o efeito expansivo das decisões pela perda de objeto assinalada nos AI nºs 40-50/RJ e 458-62/RJ, únicos processos em que pesavam condenações a subsidiar a



impugnação ao registro da sua candidatura. Requereu liminarmente fossem suspensos os efeitos da decisão que indeferiu o registro. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar.

Contrarrazões de Cláudio de Souza Mello às fls. 474-475. Intimados, o Ministério Público Eleitoral, a Coligação PMN/PT do B/PSB e Carlos César Gomes não se manifestaram.

Neguei seguimento à reclamação, em virtude de sua utilização como sucedâneo recursal (fls. 483-485).

Irresignado, Mário de Oliveira Tricano interpõe o agravo regimental de fls. 490-496, em que reitera as razões da reclamação. Defende que a reclamação não foi utilizada como sucedâneo recursal e insiste em que se intenta, no caso, a preservação da autoridade das decisões proferidas nos AI n^{os} 40-50/RJ e 458-62/RJ.

Pleiteia a reconsideração da decisão, para dar seguimento à reclamação, ou a submissão do regimental ao Plenário do TSE, com o fim de ser "cassada a decisão que indeferiu seu registro de candidatura e por não haver outro óbice, [...] seja deferido seu registro de candidatura, possibilitando sua diplomação e posse ao [sic] cargo de prefeito de Teresópolis" (fl. 496).

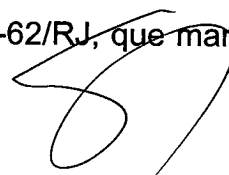
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Com efeito, a reclamação objetiva preservar a competência do Tribunal Superior Eleitoral e/ou garantir a autoridade de suas decisões proferidas na análise de determinado caso concreto, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do seu Regimento Interno.

No caso, o reclamante não demonstrou haver decisão judicial descumprindo as proferidas nos AI n^{os} 40-50/RJ e 458-62/RJ, que mantiveram



suas condenações, nas eleições de 2008, por uso indevido dos meios de comunicação, e a fixação de inelegibilidade pelo prazo de três anos.

Na verdade, o reclamante pretende, na via estreita da reclamação, reformar decisão deste Tribunal que manteve o indeferimento do seu registro de candidatura nas eleições de 2012, aplicando o novo prazo de oito anos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90, mesmo nas hipóteses em que exaurido o anterior prazo de três anos de inelegibilidade.

Eventual violação à coisa julgada deve ser analisada no processo de registro de candidatura das eleições de 2012, não na via estreita da reclamação.

De fato, contra o acórdão do TSE que manteve o indeferimento do registro de candidatura do reclamante na eleição de 2012, foi interposto recurso extraordinário nos autos do REspe nº 304-28/RJ, inadmitido pela Presidência deste Tribunal.

O agravo interposto naqueles autos foi afetado para julgamento pelo Plenário Supremo Tribunal Federal (ARE nº 790774/RJ), o que revela o evidente caráter recursal da presente medida.

A reclamação, portanto, foi utilizada como sucedâneo recursal, o que a jurisprudência deste Tribunal não tem admitido (AgR-Rcl nº 566/BA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11.11.2008; e AgR-Rcl nº 562/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 16.10.2008).

Neste sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA CONFIRMADO PELO TRE, POR INELEGIBILIDADE.

I - A reclamação tem por pressuposto básico e lógico a preservação da competência do Tribunal Superior Eleitoral ou da autoridade de seus julgados.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgR-Rcl nº 550/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5.2.2009)



Agravo regimental. Reclamação. Negativa. Processamento. Agravos regimentais. Tribunal Regional Eleitoral.

1. Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação se destina a preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Não é cabível reclamação contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral que teria se negado a processar e julgar agravos regimentais em face de decisão que corrigiu erro material e indeferiu pedido de registro.

3. Na espécie, não há nenhuma decisão deste Tribunal, relativa ao presente caso, que esteja sendo descumprida, bem como não há afronta à competência desta Casa.

4. O inconformismo do reclamante diante dessa situação deve ser objeto de outros meios processuais cabíveis, na linha da jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Rcl nº 595/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 3.2.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

[...] A pretensão do agravante é, na verdade, confrontar a decisão reclamada com a orientação jurisprudencial desta c. Corte Superior.

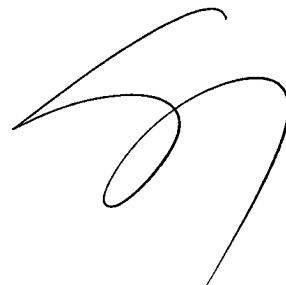
Todavia, conforme decisões reiteradas no e. STF, "visa a reclamação à preservação da competência do Supremo Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 102, I, I e Lei nº 8.038-90, art. 13): não ao suprimento de eventual divergência jurisprudencial (...)" (Rcl-AgR nº 1.639/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.11.2000).

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Rcl nº 502/BA, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.8.2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



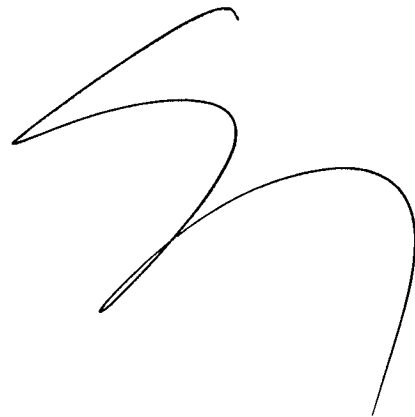
EXTRATO DA ATA

AgR-Rcl nº 788-54.2013.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Mario de Oliveira Tricano (Advogados: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Ministra Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.10.2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected loops and curves.